



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

NOTA TÉCNICA SJRJ 1990973

NOTA TÉCNICA - CLIP/SJRJ

CENTRO LOCAL DE INTELIGÊNCIA DA SJRJ

NOTA TÉCNICA Nº 01/2026 – CLIP/SJRJ

Relatores:

Juíza Federal Michele Menezes da Cunha

Juíza Federal Carla Teresa Bonfadini de Sá

Juiz Federal Substituto Douglas Rodrigues Lopes

Juíza Federal Substituta Abby Ilharco Magalhães

Juiz Federal Substituto Flavio Barbosa Kamache

Assunto: Execuções individuais de ações coletivas. Controle de admissibilidade e levantamento de valores em execuções individuais massificadas de sentenças coletivas propostas por entidades sindicais. Caso ADUFERJ. Tema 823 do STF e jurisprudência sobre a questão. Descumprimento de acordo coletivo celebrado no CEJUSC. Possível padronização de procedimentos em casos semelhantes.

1. Introdução

1.1 Apresentação do tema

O presente estudo é resultado da análise de ações de execuções individuais da sentença coletiva nº 0000906-21.2000.4.02.5101/RJ, promovidas pela Associação dos Docentes da Universidade Federal do Rio de Janeiro (ADUFRJ). O tema foi objeto da reunião do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, realizada em 22 de junho de 2026. Nesta, discutiu-se o volume elevado de execuções individuais de sentença coletiva, com foco nas ações propostas pela Associação dos Docentes da UFRJ.

O debate concentrou-se no descumprimento de um acordo judicial prévio, firmado no Centro de Conciliação (Cejusc), no qual a entidade se comprometeu a ajuizar as ações com procurações individualizadas.

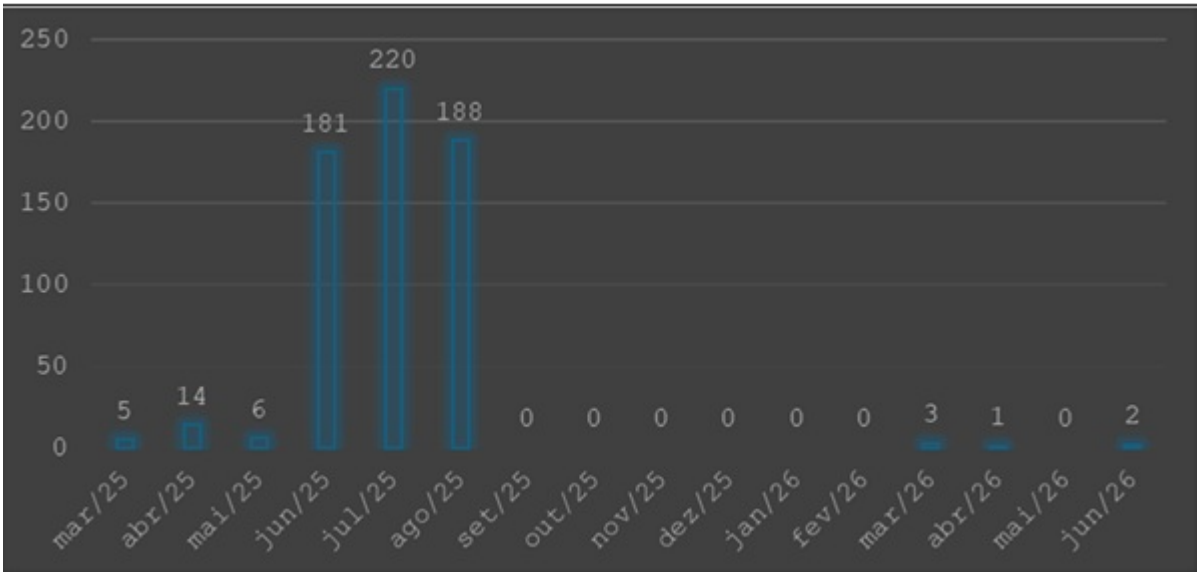
A presente nota tem por objetivo alertar os demais magistrados acerca do conflito existente e do risco de expedição de requisitórios de pagamento sem procuração outorgada pessoalmente pelos exequentes. Para tanto, baseia-se em dados estatísticos relativos às ações individuais de cumprimento de sentença coletiva propostas pela ADUFRJ, distribuídos entre março de 2025 e 19 de julho de 2026.

1.2 – Análise dos dados estatísticos

A presente análise estatística se baseou na listagem de processos inicialmente encaminhados ao Centro Local de Inteligência pela Corregedoria Regional através do DESPACHO TRF2 1611790 (SEI 0025087-08.2026.4.02.8001). A amostragem foi ampliada para 620 processos da classe Cumprimento de Sentença de Ações Coletivas propostos pela ADUFRJ em face da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), no âmbito da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com distribuições iniciadas em março de 2025. Os dados estatísticos foram coletados pelo servidor Vinicius Drummond de Paiva, coordenador do NUEST/TRF2, em julho de 2026.

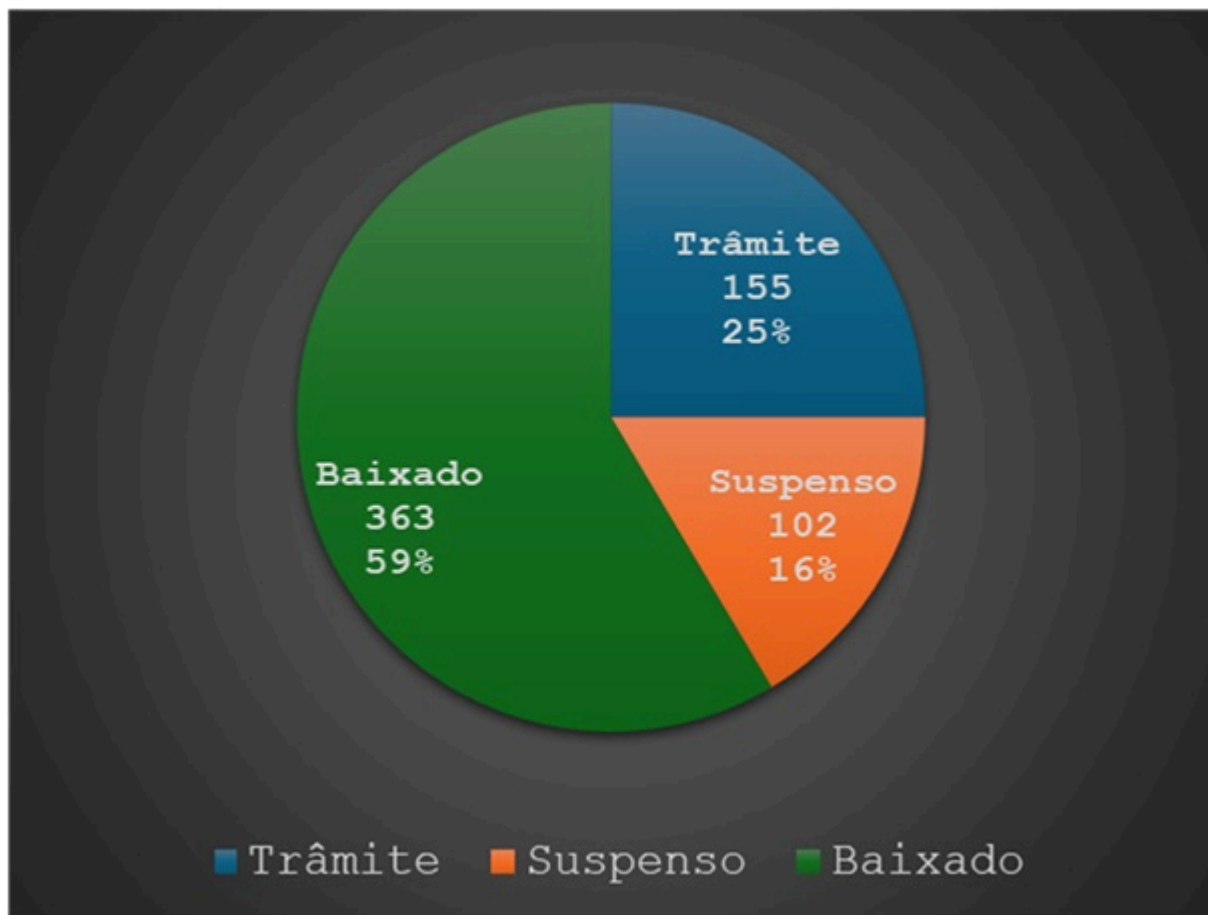
Inicialmente, observa-se que a distribuição das demandas está concentrada **em três meses, de junho a agosto de 2025**, representando 95% da série histórica. Em 95% dos casos, o assunto processual utilizado pelos exequentes foi o código 01.11.02 - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil, e, em 5%, o código 01.12.02 – Militar.

Gráfico 1 – Distribuição SJRJ



Em relação à situação do acervo, 41% dos processos estão ativos (sendo 25% em trâmite e 16% suspensos) e 59% já foram baixados.

Gráfico 2 – Situação Processual



Em julho de 2026, o acervo por vara apresentava os seguintes quantitativos:

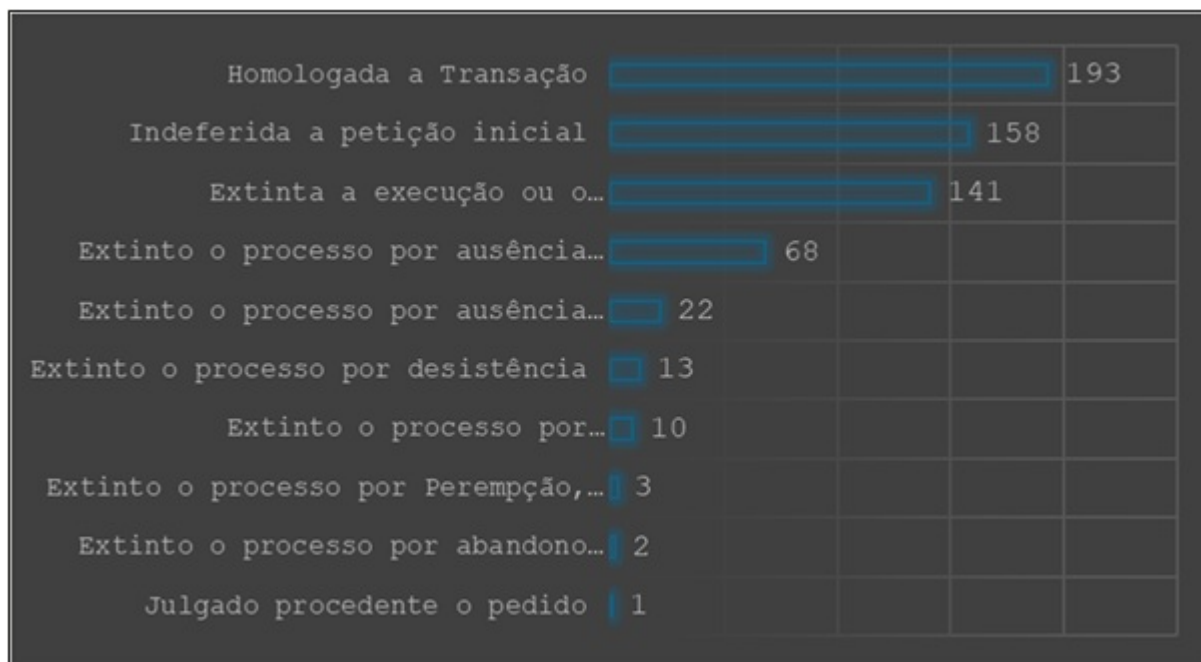
Unidade	Trâmite	Suspenso	Acervo Total
17ª Vara Federal do Rio de Janeiro	19	9	28
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro	20	7	27
8ª Vara Federal do Rio de Janeiro	21	6	27
10ª Vara Federal do Rio de Janeiro	22	0	22
34ª Vara Federal do Rio de Janeiro	5	15	20
26ª Vara Federal do Rio de Janeiro	1	13	14
6ª Vara Federal do Rio de Janeiro	2	10	12
3ª Vara Federal do Rio de Janeiro	1	11	12
22ª Vara Federal do Rio de Janeiro	6	5	11
23ª Vara Federal do Rio de Janeiro	9	2	11
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro	9	1	10
27ª Vara Federal do Rio de Janeiro	2	8	10
1ª Vara Federal do Rio de Janeiro	7	1	8
30ª Vara Federal do Rio de Janeiro	2	5	7
21ª Vara Federal do Rio de Janeiro	6	1	7
28ª Vara Federal do Rio de Janeiro	5	0	5
2ª Vara Federal do Rio de Janeiro	3	2	5
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC do Rio de Janeiro	4	0	4
29ª Vara Federal do Rio de Janeiro	0	3	3
24ª Vara Federal do Rio de Janeiro	3	0	3
33ª Vara Federal do Rio de Janeiro	3	0	3
5ª Vara Federal do Rio de Janeiro	1	1	2
1ª Vara Federal de Petrópolis	2	0	2
35ª Vara Federal do Rio de Janeiro	0	2	2
15ª Vara Federal do Rio de Janeiro	1	0	1
14ª Vara Federal do Rio de Janeiro	1	0	1
Acervo Total	155	102	257

A representação jurídica foi exercida de forma concentrada por basicamente três advogados, conforme tabela abaixo:

OAB	Processos
RS10XXX3	615
RS05XXX3	578
RS10XXX3	536
RS05XXX0	21

O lançamento de sentença ocorreu em 489 feitos (cerca de 79%), registrando-se o predomínio de homologações de transações, indeferimentos de petições iniciais e extinções de execução ou cumprimento de sentença.

Gráfico 3 – Evento da Sentença



Em relação à expedição de requisitórios consolidados até o mês de junho de 2026, verificou-se a efetivação de pagamentos por RPV em 186 processos (30% do total), sendo que em 32 casos os pagamentos ocorreram exclusivamente para os advogados e em 154 processos para ambos (beneficiários e advogados).

O montante total de pagamentos soma R\$ 8.061.345,99, apresentando uma média de R\$ 43.340,57 por processo, com média de R\$ 36.751,75 para o beneficiário e R\$ 12.911,71 de honorários advocatícios, englobando os de natureza sucumbencial e contratual.

Total de Pagamentos = R\$ 8.061.345,99

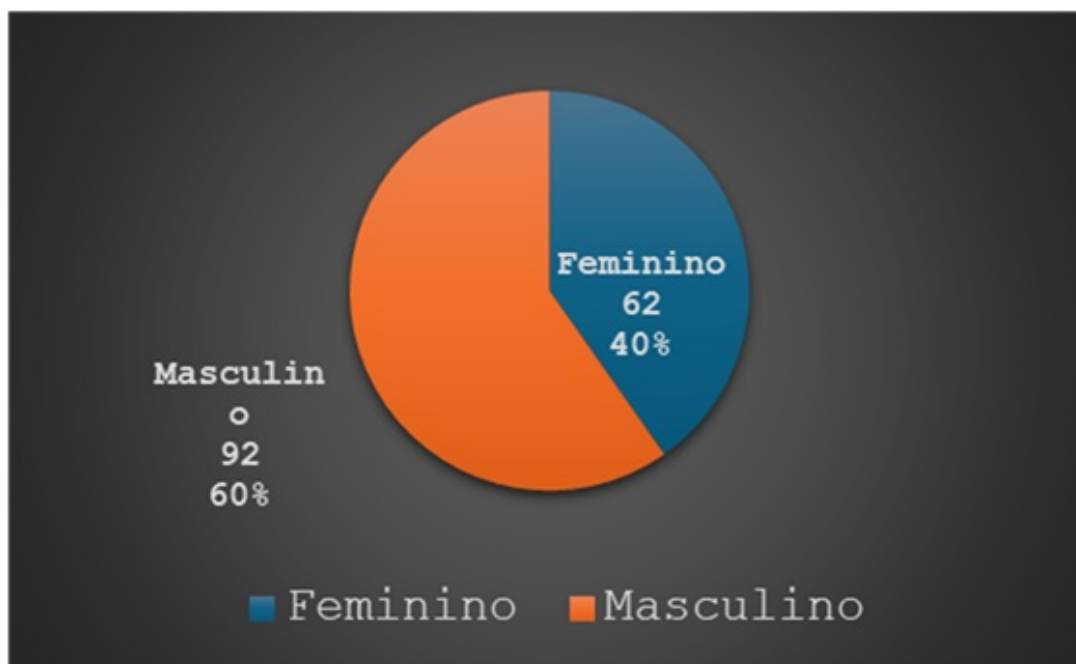
- Beneficiários = R\$ 5.659.768,84
- Honorários advocatícios = R\$ 2.401.577,15
- Contratuais = R\$ 1.021.882,62
- Sucumbenciais = R\$ 1.379.694,53

Média por processo = R\$ 43.340,57 (R\$ 8.061.345,99 / 186)

- Beneficiários = R\$36.751,75 (R\$ 5.659.768,84 / 154)
 - Honorários advocatícios = R\$12.911,71 (R\$ 2.401.577,15 / 186)
- Contratuais = R\$ 5.493,99
Sucumbenciais = R\$ 7.417,71

Demograficamente, os beneficiários são majoritariamente do sexo masculino (60%) e possuem **idade média de 73 anos**.

Gráfico 4 – Quantitativo de processos por Sexo do Beneficiário



Por fim, constatou-se que as procurações anexadas às execuções possuem um texto padronizado, diferenciando-se apenas pelo nome da parte substituída, sendo que **a assinatura do outorgante é exatamente a mesma em todos os casos**.

É possível verificar que, além dos poderes *ad judicia*, as procurações padronizadas incluem também **contrato de honorários advocatícios**, com previsão de remuneração correspondente a 10% do crédito para substituídos sindicalizados e 25%, para não sindicalizados.

O entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal em sede de repercussão geral é o de que *"os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos."* (Tema 823).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e **reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.**

(STF - RE: 883642 AL, Relator.: MINISTRO PRESIDENTE, Data de Julgamento: 18/06/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/06/2015).

Da tese decorrem dois pontos centrais. Primeiro, que a legitimidade sindical decorre diretamente do art. 8º, III, da Constituição Federal. Segundo, que essa legitimidade alcança não apenas a fase de conhecimento, mas também a liquidação e a execução da sentença, sem necessidade de autorização individual dos substituídos.

O entendimento jurisprudencial acerca do Tema 823 do STF (RE 883.642/AL) reforça a orientação consolidada quanto à ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para atuar como substitutos processuais.

No entanto, a tese firmada no tema 823 do STF não delimita exatamente a extensão dos poderes de representação especialmente quanto à necessidade de apresentação de procuração e documentos pessoais dos substituídos e a presença de poderes especiais para o levantamento dos valores. Diante da ausência de tal delimitação, evidencia-se a existência de divergências relevantes sobre os limites dessa legitimidade na fase de cumprimento de sentença.

Na seara trabalhista, verifica-se que os Tribunais Regionais do Trabalho interpretam o Tema 823 de forma ampla e maximalista. Segundo essa orientação, não pode ser exigida procuração individual dos substituídos, tampouco podem ser exigidos documentos pessoais como condição para o ajuizamento ou prosseguimento da execução.

Em síntese, partindo-se da premissa de que a legitimidade sindical permanece íntegra durante toda a execução, entende-se que qualquer exigência de autorização individual restringe indevidamente a eficácia do art. 8º, III, da Constituição e contraria diretamente a tese firmada pelo STF. Em alguns julgados, entende-se inclusive que o sindicato pode receber valores e dar quitação sem procuração específica, por se tratar de ato inerente à execução.

Ilustre-se:

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO OBREIRO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO INDIVIDUAL DA PARTE SUBSTITUÍDA. A legitimidade ativa do sindicato para ingressar com execução individual de sentença coletiva, como substituto processual, decorre do disposto artigo 8º, inciso III, da CF/88 e, encontra amparo legal, em sede de repercussão geral, no tema 823, do STF. Assim, **não se pode exigir do sindicato que junte aos autos procuração individual do substituído ou documentos pessoais do substituído como condição para o ajuizamento de execução individual da sentença coletiva.** Assim, afasta-se a extinção do feito sem resolução do mérito e determina-se o retorno dos autos ao Mmº Juízo de primeiro grau para o prosseguimento da execução individual da sentença coletiva na forma que entender de direito. Sentença modificada neste item . Agravo de petição conhecido e provido. (TRT-7 - AP: 0000671-82.2023.5 .07.0006, Relator.: FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA, Seção Especializada II - Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva)

DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEVIDOS AO SUBSTITUÍDO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA.

(...) 4. O Excelso Supremo Tribunal Federal (E . STF), julgando o Recurso Extraordinário (RE) nº 883642 (Tema nº 823), firmou tese de repercussão geral, dispondo que "Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos". Ademais, tanto o Colendo Tribunal Superior do Trabalho quanto o Excelso Supremo Tribunal Federal já se posicionaram no sentido de que, na esteira do inciso III do art. 8º da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988, deve-se conferir máxima efetividade à substituição processual, admitindo-a de forma ampla, tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Extraí-se, portanto, que o sindicato, na condição de substituto processual, não precisa juntar procuração outorgada pelo substituído para promover a ação de cumprimento de sentença, tampouco para receber valores, dada a sua legitimidade extraordinária ampla, cujos dispositivos que a concedem, em nenhum momento apresenta qualquer condição ou exigência para o seu exercício, tanto durante a fase de conhecimento quanto na fase de execução . Lembrando que o pagamento do montante exequendo é apenas uma etapa do processo executivo. Pelo exposto, dá-se provimento ao agravo de petição para, reformando a decisão agravada, reconhecer que o sindicato agravante, no exercício da substituição processual, possui plena legitimidade para receber e dar quitação de todo e qualquer importe devido nestes autos, inclusive da quantia a ser destinada ao trabalhador substituído, sem que para isso precise juntar procuração com poderes específicos. IV. DISPOSITIVO E TESE (...) Tese de julgamento: 1. "Tanto o disposto no inciso III do art. 8º da CRFB/1988 quanto a redação do Tema nº 823 do E . STF, em nenhum momento, apresenta qualquer condição ou exigência para legitimidade extraordinária dos sindicatos, enquanto substituto processual, seja durante a fase de conhecimento, seja na fase de execução. Extraí-se daí que **o ente sindical possui plena legitimidade para receber e dar quitação de todo e qualquer importe devido ao trabalhador substituído, sem que para isso precise juntar procuração com poderes específicos, já que o pagamento se constitui em uma das etapas do processo executivo.**" (TRT-7 - AP: 00009475020235070027, Relator.: CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO, Data de Julgamento: 01/07/2025, Seção Especializada II - Gab. Des. Clóvis Valença Alves Filho).

EXECUÇÃO DE AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO. TEMA 823 DO STF. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 883 .642, pacificou a questão atinente à necessidade de apresentação de autorização dos empregados substituídos pelos sindicatos para que o ente ajuíze ações versando sobre direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, ou promova sua liquidação ou execução, fixando a seguinte **Tese de repercussão geral (Tema 823):** "Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos". Assim, **a exigência, na origem, de apresentação de procuração (autorização) para o prosseguimento da execução de ação coletiva promovida pelo Sindicato como substituto processual restringe, de forma injustificada, a legítima atuação do referido ente em tal mister e ofende o art. 8º, III, da Constituição Federal**, sendo impositiva a reforma da decisão que extinguiu o feito sem exame do mérito e o retorno dos autos à origem para que a execução prossiga até seus ulteriores termos. (TRT-23 - AP: 00002982220215230056, Relator.: TARCISIO REGIS VALENTE, 1ª Turma, Data de Publicação: 25/08/2022)

Por sua vez, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, surgem divergências quanto ao alcance do Tema 823 do STF.

Uma primeira linha jurisprudencial aplica o Tema 823 de maneira ampla, de maneira semelhante aos julgados da Justiça Trabalhista. Segundo essa orientação, basta a demonstração de que o beneficiário integre a categoria abrangida pelo título coletivo. Eventual lista apresentada pelo sindicato na fase de conhecimento não limita a eficácia subjetiva da sentença coletiva, tampouco se exige que o beneficiário seja sindicalizado. Nessa linha, entende-se ainda que não são exigíveis procuração nem documentos pessoais para o prosseguimento da execução, pois exigir documentação individual esvaziaria a substituição processual assegurada constitucionalmente. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DE SUBSTITUÍDO NÃO FILIADO. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TÍTULO EXECUTIVO . AGRADO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que reconheceu a legitimidade ativa da parte exequente para promover cumprimento individual de sentença coletiva, embora a sucedida não figurasse como associada ao Sindicato-Autor e não constasse na lista de substituídos apresentada na fase de conhecimento . II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a exequente, na condição de sucessora de substituído não listado nominalmente na ação coletiva, possui legitimidade para promover a execução do julgado; (ii) se a menção à expressão “substituídos” no título executivo deve ser interpretada restritivamente à lista apresentada pelo sindicato ou em conformidade com o art. 8º, III, da Constituição Federal e o Tema 823 do STF . III. Razões de decidir 3. **A legitimidade da exequente decorre da interpretação do título executivo à luz da ampla legitimidade dos sindicatos para defesa judicial da categoria, nos termos do art. 8º, III, da CF, e do Tema 823 do STF . 4. A apresentação espontânea de lista nominal pelo sindicato não restringe a eficácia subjetiva da sentença coletiva. 5. A exclusão de membros da categoria por ausência na lista afronta o princípio da isonomia, o direito à ampla defesa judicial da categoria e a liberdade de associação . 6. **A jurisprudência do STJ e desta Corte reconhece legitimidade ativa mesmo a exequentes não associados, desde que comprovada a vinculação à categoria representada na ação coletiva.** IV. Dispositivo e tese 7 . Agravo de instrumento desprovido. Tese de julgamento: “1. A legitimidade para promover cumprimento individual de sentença coletiva ajuizada por sindicato abrange todos os integrantes da categoria representada, independentemente de filiação sindical ou inclusão em lista apresentada na fase de conhecimento. 2 . **A expressão ‘substituídos’ no título executivo coletivo deve ser interpretada conforme o art. 8º, III, da CF e o Tema 823 do STF**, não podendo restringir direitos a partir de formalismos processuais.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 8º, III; CPC/2015, arts . 492, 503, 506. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 823 (RE 883.642/AL); STJ, AgInt no REsp 2.086 .012/AP; TRF3, AI n.º 5034314-90.2022.4 .03.0000; TRF3, EDcl na ApelRemNec 5011626-12.2018.4 .03.6100/SP, TRF3, AI nº 5028382-24.2022.4 .03.0000, TRF3, AI n.º 5019461-42.2023 .4.03.0000**

(TRF-3 - AI: 50061103120254030000, Relator.: Desembargador Federal ANTONIO MORIMOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 13/08/2025, 1ª Turma, Data de Publicação: 18/08/2025).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL SINDICAL. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. DESNECESSIDADE DE PROCURAÇÃO E DOCUMENTOS PESSOAIS DOS SUBSTITUÍDOS. TEMA 823 DO STF. RECURSO PROVIDO . I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto pela ADUFRJ - SEÇÃO SINDICAL contra decisão proferida em execução individual de sentença coletiva que determinou a juntada de documentos da substituída. A agravante sustenta atuar como substituta processual da beneficiária, nos termos do art . 8º, III, da Constituição Federal e da tese firmada no Tema 823 do

STF, defendendo a desnecessidade de apresentação de documentos pessoais e mandato da substituída, diante da comprovação de sua condição de beneficiária do título executivo coletivo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se, em execução individual de sentença coletiva ajuizada por entidade sindical na qualidade de substituta processual, é exigível a apresentação de procuração e documentos pessoais do substituído para comprovação de legitimidade e prosseguimento da execução. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ADUFRJ possui natureza sindical e integra a estrutura organizacional do ANDES-SN, detendo atribuição estatutária expressa para representar judicialmente os interesses individuais e coletivos da categoria docente, inclusive na qualidade de substituta processual. 4. O art. 8º, III, da Constituição Federal assegura ampla legitimidade extraordinária às entidades sindicais para defesa judicial dos direitos e interesses da categoria representada, vedada a interferência estatal na organização sindical. 5. A jurisprudência do STF consolidou entendimento no sentido de que os sindicatos possuem legitimidade para atuar em ações de conhecimento, liquidação e execução de sentença coletiva independentemente de autorização expressa dos substituídos. 6. O Tema 823 de repercussão geral firmou tese segundo a qual os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender direitos e interesses da categoria, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, dispensada autorização dos substituídos. 7. A substituída consta na listagem de docentes beneficiados pelo título executivo coletivo encaminhada pela própria UFRJ, em conformidade com negócio jurídico processual firmado nos autos originários. 8. **A exigência de documentos pessoais e instrumento de mandato da substituída contraria a natureza da substituição processual sindical reconhecida constitucionalmente e reafirmada pela jurisprudência do STF e do TRF2.** IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso provido. Teses de julgamento: 1. Os sindicatos possuem legitimidade extraordinária para promover liquidação e execução de sentença coletiva em favor dos integrantes da categoria representada, independentemente de autorização individual dos substituídos. 2. A comprovação de que o substituído integra a categoria beneficiada pelo título executivo coletivo afasta a necessidade de apresentação de procuração e documentos pessoais para o prosseguimento da execução. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 8º, III; CPC, art. 485, IV e VI; Lei nº 9.494/1997, art. 2º-A; Lei nº 8.112/1990, art. 240, c. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 883.642/AL RG, Tema 823, Pleno; STF, RE nº 193.503/SP; STF, RE nº 210.029/RS; TRF2, AC nº 0180076-88.2016.4.02.5101, Rel. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro, j. 14.7.2021; TRF2, AC nº 5012864-49.2019.4.02.5101, Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, j. 19.7.2023.

(TRF-2 - AG: 50046162720264020000 RJ, Relator.: ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 29/05/2026, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 01/06/2026)

Por outro lado, outra corrente entende que o Tema 823 não afasta todas as exigências processuais da execução individual. Nessa interpretação, a legitimidade extraordinária do sindicato não elimina a necessidade de individualização dos beneficiários.

Há julgados que reconhecem a possibilidade de exigência de documentos para a expedição de precatórios ou RPVs. Nessa linha de raciocínio, a legitimidade extraordinária não autoriza o sindicato a praticar atos de disposição do direito material, como transigir, dar ou receber quitação, sem manifestação do substituído.

Em determinados casos exige-se também procuração individual, especialmente em hipóteses em que o próprio legitimado coletivo tenha anteriormente se comprometido a ajuizar as execuções munido de procuração individual. Em outros termos, quando houver acordo firmado na ação coletiva prevendo procuração individualizada, essa exigência prevalece.

Em suma, distingue-se a ausência de autorização para representar da necessidade de documentação para atos executivos específicos. Nessa linha de entendimento, com algumas variações, destaca-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. SINDICATO. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA AMPLA . TEMA 823, DO STF. LIMITES. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determina a juntada de autorização específica dos substituídos e indefere a pesquisa de informações no sistema INFOJUD . 2. O título executivo que embasa a ação originária é proveniente da ação coletiva nº 0106741- 03.1997.4 .02.5101, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro, em que foi proferida sentença condenando a UFRJ ao pagamento do reajuste de 28,86% aos substituídos a partir de janeiro de 1993. 3. **Apesar do STF, no RE nº 883 .642 (tema de repercussão geral nº 823), ter fixado a tese de os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos, há limitações imanentes à substituição que não podem ser ignoradas no caso concreto. O fato de ter sido reconhecida a legitimidade extraordinária ampla, não significa dizer que os poderes da substituição processual são ilimitados, ou seja, os poderes que envolvem a disposição do direito material, tais como transigir, dar e receber quitação, demandam a intervenção dos substituídos (STJ, 3ª Turma, REsp 1.403.333, Rel . Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 3.8.2015) . 4. Se ao procurador pessoalmente constituído devem ser atribuídos poderes especiais por meio de cláusula específica, nos moldes do art. 105, do CPC, não há respaldo para que a atuação sindical na fase executiva se dê com a total ausência dos titulares do direito material que, no caso sob análise, são plenamente identificáveis (TRF2, 8ª Turma Especializada, AG 0014944-92.2012 .4.02.0000, Rel. Des . Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, DJe 10.4.2017; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0011890- 10 .2013.4.02.5101, Rel . Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJe 15.5 .2017; TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 0105609-80.2012.4.02 .5101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJe 11 .6.2015).** 5. Agravo de instrumento não provido .

(TRF-2 - AG: 00112077120184020000 RJ 0011207-71.2018.4.02 .0000, Relator.: RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 15/02/2019, 5ª TURMA ESPECIALIZADA).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO . SINDICATO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA TEMA 823/STF. PROCURAÇÃO. ACORDO . 1. Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença coletiva, determina que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova a regularização processual mediante a apresentação de documentos e procuração da parte beneficiária, sob pena de extinção. 2. Na origem, pretende a parte agravante o cumprimento individual de sentença coletiva do título formado nos autos da ação coletiva nº 0000906-21 .2000.4.02.5101, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES em face da UFRJ, no bojo da qual foi reconhecido o direito dos substituídos ao reajuste de 3,17%, entre janeiro de 1995 até dezembro de 2001 . A decisão transitou em julgado em 4.12.2012, formando-se o título. 3 . Nos termos do art. 319 do CPC, dentre os requisitos da petição inicial estão os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, profissão, o número de inscrição do CPF ou CNPJ, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu. Além disso, o art. 320 do CPC prevê que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação . Caso o juiz verifique que a inicial não preenche os requisitos dispostos nos artigos 319 e 320 do CPC, determinará que o autor, no prazo de 15 dias, a emende ou a complete, indicando o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art.

321 do CPC. 4. Caso em que o sindicato deixou de anexar à inicial cópia da documentação pessoal com a qualificação do substituído, do CPF; do comprovante de residência; - documentos essenciais para o regular processamento da ação, bem como procuração do substituído . 5. **O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 823, RE 883.642/AL), entendeu que o sindicato possui ampla legitimidade extraordinária "para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos."** **Todavia, em consulta ao processo coletivo, durante a realização de Audiência Especial, as partes celebraram acordo visando à liquidação do título, convencionando, dentre outras obrigações, que o sindicato ajuizaria as ações individualmente com a procuração individualizada .** 6. **Ainda que o sindicato possa atuar como substituto processual do exequente, é necessária a individualização do titular beneficiário do título exequendo mediante a juntada de seus documentos, pessoais em se tratando de execução individual de sentença coletiva. Além disso, o sindicato também deve apresentar procuração individualizada/ autorização de cada exequente, conforme acordo firmado na fase de liquidação da ação coletiva.** Precedentes: TRF2, 6ª Turma Especializada, AG n . 5012141-94.2025.4.02 .0000, Des. Fed. REIS FRIEDE, Julgado em 7.10 .2025; TRF2, 7ª Turma Especializada, AG n. 5008253-20.2025.4 .02.0000, Rel. Des. Fed . THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO, Julgado em 10.9.2025; TRF2, 6ª Turma Especializada, AC n. 5057440-54 .2024.4.02.5101, Rel . Des. Fed. VERA LUCIA LIMA DA SILVA, Julgado em 7.2 .2025. 7. Agravo de instrumento não provido.

(TRF-2 - AG: 50045938120264020000 RJ, Relator.: RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 11/06/2026, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 22/06/2026)

Encontrou-se ainda acórdão do TRF3 (AI 5012479-41.2025) que faz uma distinção de acordo com a origem do título executado. Afirma que a dispensa de documentação individual decorreria apenas dos precedentes relativos ao mandado de segurança coletivo, não sendo automaticamente aplicável às ações ordinárias coletivas:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE PROCESSUAL DO SINDICATO. NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO INDIVIDUAL DOS FILIADOS . AÇÃO ORDINÁRIA. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AOS MANDADOS DE SEGURANÇA COLETIVOS. RECURSO DESPROVIDO. I . CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu, por ora, a expedição de requisição de pagamento aos filiados do sindicato agravante, por ausência de juntada de procurações atualizadas e documentos pessoais (RG e CPF) dos beneficiários relacionados na conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial, nos autos de cumprimento de sentença oriundo de ação ordinária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se é exigível, em cumprimento de sentença oriundo de ação ordinária ajuizada por sindicato, a juntada de procurações e documentos pessoais dos filiados beneficiários para fins de expedição de requisição de pagamento. III . RAZÕES DE DECIDIR A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.119 da repercussão geral, no Tema 823 e na Súmula 629, reconhece a legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual em defesa dos interesses de seus filiados sem necessidade de autorização expressa ou apresentação de procurações, somente em ações coletivas, como mandados de segurança coletivos. No caso concreto, a ação originária é uma ação ordinária de rito comum, não se tratando de mandado de segurança coletivo, razão pela qual não se aplica a dispensa de documentação individual prevista nos precedentes mencionados do STF. A correta

individualização dos beneficiários, por meio da juntada das respectivas procurações e documentos pessoais, é imprescindível para a expedição das requisições de pagamento, sob pena de se inviabilizar a execução individual e o respeito ao contraditório e à segurança jurídica. **Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região corrobora a distinção entre as ações coletivas de rito ordinário e os mandados de segurança coletivos, reconhecendo a exigência de documentação dos beneficiários apenas nas primeiras.** IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: O sindicato que ajuíza ação ordinária na qualidade de substituto processual deve apresentar, na fase de cumprimento de sentença, procurações e documentos de identificação dos filiados beneficiários para fins de expedição de requisição de pagamento. A dispensa de apresentação de tais documentos somente se aplica a mandados de segurança coletivos, conforme entendimento consolidado do STF. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LXX, b, e 8º, III; Lei nº 9.494/97, art. 2º-A. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 612.043/PR, Pleno, repercussão geral, j. 16.04.2015; STF, Tema 1.119, j. 02.06.2023; STF, Tema 823; STF, Súmula 629; TRF 3ª Região, AI 5025901-25.2021.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery da Costa Junior, 3ª Turma, j. 26.04.2024, DJEN 02.05.2024.

(TRF-3 - AI: 50124794120254030000, Relator.: Desembargadora Federal AUDREY GASPARI, Data de Julgamento: 03/09/2025, 2ª Turma, Data de Publicação: 08/09/2025).

Em síntese, a pesquisa demonstra que existe consenso quanto ao núcleo essencial do Tema 823 do STF: os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para atuar como substitutos processuais em todas as fases do processo, inclusive na liquidação e execução, independentemente de autorização dos substituídos.

Entretanto, permanece controvertido o alcance dessa legitimidade na execução individual. Enquanto a Justiça do Trabalho e parte da Justiça Federal entendem que o Tema 823 afasta qualquer exigência de procuração ou documentação individual, outra corrente, especialmente em julgados do TRF2 e do TRF3, **considera que a legitimidade extraordinária não dispensa a individualização documental dos beneficiários nem autoriza, por si só, a prática de atos de disposição do direito material**, podendo ser exigidas procurações ou documentos pessoais, sobretudo para expedição de requisições de pagamento ou quando houver previsão específica em acordo firmado na ação coletiva. Essas decisões revelam que a principal divergência jurisprudencial não diz respeito à legitimidade sindical em si, mas aos seus limites práticos durante a fase executiva.

Em relação ao **tratamento pelos Centros de Inteligência**, apurou-se que a Nota Técnica nº 01/2023 do Centro de Inteligência do TJSP[1] também reconhece a ampla legitimidade sindical afirmada pelo Tema 823, inclusive para liquidação e execução, bem como a desnecessidade de autorização ou lista de substituídos e procuração com poderes especiais para levantamento de RPV e precatório.

Todavia, o documento **não traz orientação específica acerca da necessidade de apresentação de documentos pessoais ou procuração individualizada**, justamente o ponto em que a jurisprudência permanece dividida.

Da interpretação do precedente do Tema 823 à luz do instituto da substituição processual: da preservação da autodeterminação dos titulares do direito material

Da pesquisa jurisprudencial e do tratamento pelos Centros de Inteligência da tese firmada no Tema 823 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, remanesce a dúvida acerca dos lindes do referido precedente.

Todavia, considerando que o precedente não fez menção expressa à extensão dos poderes do sindicato para atuar como substituto processual na fase de execução individual da sentença coletiva, deve-se adotar a exegese que melhor tutele os direitos dos substituídos, em atenção à finalidade do instituto processual da substituição.

O escopo da tese firmada no Tema 823 foi assegurar o acesso à justiça, removendo os óbices inerentes à liquidação e à execução individual da sentença coletiva, de modo a garantir a satisfação do direito dos sindicalizados, evitando a prescrição da pretensão executória.

Contudo, a legitimação do substituto processual, de defender direito alheio em nome próprio (art.18 do CPC), possui caráter instrumental, devendo ser exercida sempre no interesse dos substituídos, com respeito à autodeterminação dos titulares do direito material. Como o direito material permanece na titularidade do substituído, eventuais atos de disposição devem depender de expressa anuência dos beneficiários.

Dessa forma, o entendimento adotado pelo TRF da 2ª Região parece ser o mais consentâneo com esse método interpretativo, fulcrado na finalidade do instituto da substituição processual, pois preserva a legitimidade extraordinária do sindicato para atuar como substituto processual na execução individual da sentença coletiva, sem afastar a exigência de apresentação dos documentos pessoais, procuração individual dos beneficiários, e poderes especiais para a prática de atos que envolvam o levantamento dos valores que lhes são devidos.

Em suma, na ausência de delimitação, os poderes conferidos ao legitimado extraordinário devem ser os ordinários, não abarcando os atos de disposição patrimonial, levantamento de valores de requisição de pequeno valor e precatórios.

Nesse ponto, elucidativa é a razão exposta no acórdão da apelação AG 0014944-92.2012.4.02.0000, da 8ª Turma especializada do TRF 2 (relator Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA): “**Se ao procurador pessoalmente constituído devem ser atribuídos poderes especiais por meio de cláusula específica, nos moldes do art. 105, do CPC, não há respaldo para que a atuação sindical na fase executiva se dê com a total ausência dos titulares do direito material que, no caso sob análise, são plenamente identificáveis**” (TRF2, 8ª Turma Especializada, AG 0014944-92.2012.4.02.0000, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, DJe 10.4.2017)

De todo modo, no caso em exame, a UFRJ e o Sindicato celebraram acordo estabelecendo os requisitos para a liquidação e o cumprimento da sentença coletiva, passando a exigir a juntada do documento de identidade, do CPF e da procuração individualizada dos sindicalizados substituídos. Tais exigências passaram a integrar o próprio título executivo judicial, vinculando as partes na execução individual da sentença coletiva.

3. Análise das execuções ajuizadas pela ADUFRJ

A média individual dos créditos já efetivamente adimplidos no âmbito das execuções individuais fundadas na sentença coletiva proferida no processo nº 0000906-21.2000.4.02.5101 é de **R\$ 43.340,57** (quarenta e três mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos), conforme os dados estatísticos apresentados no tópico 1.2.

No conjunto amplo das 620 execuções identificadas pelo NUEST, e diante do valor médio das ordens de pagamento já expedidas por processo, denota-se que o **potencial financeiro envolvido pode alcançar R\$ 26.871.153,40** (vinte e seis milhões, oitocentos e setenta e um mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta centavos).

A dimensão dos valores envolvidos, associada às questões documentais identificadas nas demandas examinadas, evidencia a necessidade de especial cautela quanto à individualização dos beneficiários e à destinação dos créditos, de modo a assegurar que os valores decorrentes do título coletivo sejam efetivamente disponibilizados aos titulares.

Assim, no âmbito do universo mais amplo de execuções individuais fundadas na sentença coletiva proferida no processo nº 0000906-21.2000.4.02.5101, foram examinadas, especificamente para os fins desta nota, **33 demandas distribuídas perante a 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro**, promovidas pela Associação dos Docentes da Universidade Federal do Rio de Janeiro - ADUFRJ em benefício de docentes da UFRJ.

A análise das demandas revelou, em linhas gerais, padrão documental semelhante.

Em lugar dos documentos pessoais dos titulares dos créditos foram apresentados o RG e o CPF da presidente da ADUFRJ, procuração por ela outorgada aos advogados da entidade e comprovante de residência correspondente à sede da própria associação, como pode ser verificado pela análise realizada pela NUEST que comprovou a identidade de procurações com a mesma assinatura.

Também foi apresentado contrato de honorários celebrado entre a ADUFRJ e o escritório de advocacia, com previsão de retenção de 10% dos créditos dos sindicalizados e de 25% dos créditos dos não sindicalizados.

Não constavam dos autos, contudo, autorizações individuais dos titulares dos créditos para a assunção dessa obrigação.

As execuções também não estavam acompanhadas de documentos que demonstrassem que os substituídos tinham conhecimento do ajuizamento das demandas, dos valores cobrados em seus nomes, de eventuais propostas de acordo ou da futura expedição dos requisitórios.

A situação apresentava peculiaridade adicional.

Em audiência realizada no processo coletivo, a UFRJ entregou à ADUFRJ planilhas contendo a identificação dos docentes potencialmente beneficiados. Na mesma ocasião, a entidade assumiu o compromisso de ajuizar as execuções com procuração individualizada:

“13) A partir do recebimento das planilhas, o sindicato se compromete a ajuizar as ações individualmente com a procuração individualizada e prazo processual de 60 dias úteis para a UFRJ apresentar os cálculos, podendo haver prorrogação por mais 30 dias úteis, bem como posterior intimação da parte exequente para manifestação sobre o cálculo apresentado.”

O próprio acordo foi posteriormente juntado às execuções. Porém, as procurações individualizadas não acompanharam as petições iniciais.

Conforme já citado, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região exige, nas execuções individuais de sentença coletiva promovidas por sindicato na qualidade de substituto processual, a apresentação do RG, do CPF e do comprovante de residência dos servidores substituídos, ainda mais quando o próprio acordo que gerou o título executivo já previu essa obrigação.

A apresentação desses documentos não se confunde com a exigência de autorização para o ajuizamento da execução. Sua finalidade é individualizar o titular do crédito, permitir a aferição da competência territorial e demonstrar que a pessoa indicada como beneficiária efetivamente existe e corresponde ao integrante da categoria em favor do qual a execução foi proposta.

Nos casos examinados, entretanto, foram utilizados os documentos pessoais e o endereço da própria entidade sindical, sem apresentação dos documentos dos verdadeiros titulares do crédito.

Não se pretende, com isso, questionar a legitimidade extraordinária reconhecida aos sindicatos para a defesa dos direitos de seus integrantes. A questão identificada diz respeito, especificamente, aos atos praticados em nome do titular do crédito e às garantias necessárias para assegurar que o resultado econômico da execução seja efetivamente disponibilizado ao seu beneficiário.

Diante do padrão identificado, o juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro determinou que a ADUFRJ apresentasse, em cada uma dessas 33 execuções, documento de identidade, CPF, comprovante de residência e procuração do substituído.

A finalidade da determinação foi verificar a identidade do titular, a competência territorial e a ciência do beneficiário quanto à execução, aos valores cobrados e à destinação do crédito.

A Procuradoria-Geral Federal, representante da UFRJ, também foi cientificada da situação. Apesar disso, em cinco execuções foram posteriormente apresentadas propostas de acordo sem que a irregularidade documental tivesse sido previamente solucionada.

Após as intimações, a ADUFRJ apresentou a documentação pessoal e a procuração do substituído em **apenas uma das 33 execuções** analisadas nesse recorte (processo nº 5075510-85.2025.4.02.5101).

Nas demais, a entidade permaneceu inerte, sustentou que os documentos seriam desnecessários ou informou que não havia conseguido estabelecer contato com o titular do crédito.

O resultado indica que, na quase totalidade das demandas, as execuções haviam sido ajuizadas sem contato efetivo com os beneficiários.

Consideradas em conjunto, as seguintes circunstâncias revelaram possível utilização disfuncional da legitimidade extraordinária:

- a) ajuizamento massificado de execuções sem os documentos pessoais exigidos pela jurisprudência do TRF2;
- b) utilização do RG e do CPF da presidente da ADUFRJ e do endereço da entidade em todas as demandas;
- c) ausência de comprovação de que os substituídos tinham conhecimento das execuções;
- d) posterior informação de que a entidade não havia conseguido estabelecer contato com a quase totalidade dos beneficiários;
- e) apresentação de propostas de acordo envolvendo créditos de pessoas que aparentemente não tinham conhecimento da demanda;
- f) previsão de retenção de 10% ou 20% dos créditos com fundamento em contrato celebrado apenas entre a ADUFRJ e o escritório de advocacia;
- g) descumprimento do compromisso de apresentação de procuração individualizada; e
- h) risco de levantamento de créditos alimentares sem autorização dos respectivos titulares.

Os dados acima não permitem, isoladamente, concluir pela ocorrência de apropriação indevida de valores ou de prática abusiva no ajuizamento das execuções.

Revelam, contudo, situação que recomenda o aperfeiçoamento dos mecanismos de individualização dos beneficiários e de proteção dos titulares dos créditos, especialmente nos atos relacionados à celebração de acordos, ao destaque de honorários e ao levantamento dos valores.

A questão foi comunicada à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região, que expediu comunicado às unidades jurisdicionais, acompanhado de cópia do ofício encaminhado pelo juízo. O Centro de Inteligência também foi instado a examinar o fenômeno.

4. Impactos do Tema 823/STF e necessidade de aperfeiçoamento da regulamentação das resoluções do Conselho da Justiça Federal

No julgamento do Tema 823, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender os direitos coletivos ou individuais dos integrantes da categoria, inclusive nas fases de liquidação e execução, independentemente de autorização dos substituídos.

A orientação permite ao sindicato ajuizar e conduzir a execução, apresentar cálculos, discutir os valores devidos e requerer a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.

A controvérsia examinada nesta nota, porém, situa-se em momento posterior: **os poderes necessários ao levantamento, recebimento e disposição do crédito pertencente ao substituído.**

A distinção é relevante. A substituição processual não se confunde com representação. Na primeira, o sindicato atua em nome próprio na defesa de direito alheio, por força da Constituição. Na segunda, uma pessoa pratica ato em nome de outra em razão dos poderes que lhe foram conferidos.

Receber e dar quitação são atos que, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, dependem de poderes específicos. O levantamento do crédito não constitui simples ato de impulso da execução, mas ato de recebimento e disposição de patrimônio pertencente ao beneficiário.

É defensável, portanto, o entendimento de que o Tema 823/STF permite ao sindicato promover integralmente a execução e obter a expedição do requisitório, **mas não lhe atribui automaticamente o poder de celebrar acordo, anuir com os cálculos, levantar o valor pertencente ao substituído.**

De acordo com essa compreensão, o requisitório será expedido em nome do titular e o levantamento será realizado pessoalmente pelo beneficiário **ou por procurador constituído diretamente por ele, mediante procuração individual com poderes específicos para receber e dar quitação.**

A procuração outorgada pelo sindicato ao advogado da entidade não equivale à procuração outorgada pelo titular do crédito. O sindicato não pode transferir ao advogado poderes de disposição patrimonial que não recebeu do substituído.

Essa solução preserva a efetividade da atuação sindical. O beneficiário não precisa ajuizar pessoalmente a execução nem contratar advogado para obter a apuração e a requisição do crédito. Garante-se apenas que o resultado econômico seja entregue ao seu verdadeiro titular.

A legitimidade extraordinária do sindicato também não autoriza que a entidade imponha aos substituídos a obrigação decorrente de contrato de honorários do qual eles não participaram.

No Tema Repetitivo 1.175, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que, após a inclusão do § 7º no art. 22 da Lei nº 8.906/1994, não é indispensável a celebração de contrato individual com cada beneficiário. Permanece necessária, entretanto, a **autorização expressa** dos filiados ou beneficiários que optarem por aderir às obrigações do contrato originário.

Desse modo, o contrato firmado exclusivamente entre o sindicato e o escritório de advocacia não autoriza a retenção automática de 10%, 25% ou de qualquer outro percentual sobre o crédito individual.

Dados estatísticos colhidos pela NUEST informam o efetivo pagamento de RPVs de honorários contratuais, no valor total, até o momento, de R\$ 1.021.882,62 (hum milhão, vinte e um mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), indicando que tal destaque pode ter sido realizado sem efetiva celebração de contrato com os substituídos.

A questão se torna especialmente relevante quando a própria entidade informa que não conseguiu localizar o beneficiário. Se não houve contato, não pode ter ocorrido manifestação válida de vontade quanto à contratação do advogado ou à retenção de parcela do crédito.

Ressalta-se que a impossibilidade de destaque dos honorários contratuais sem anuência não impede a remuneração do advogado. Nos termos da Súmula 345 e do Tema 973 do STJ, são devidos honorários sucumbenciais nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados.

Nesse íterim, a Resolução CJF nº 708, de 1º de junho de 2021, disciplina a expedição eletrônica de alvarás de levantamento, inclusive em relação a precatórios e RPVs bloqueados à disposição do juízo.

O art. 3º, § 1º, estabelece que o levantamento por pessoa diversa do titular somente será autorizado quando tiverem sido concedidos poderes especiais para receber e dar quitação. O § 3º contém regra específica para os advogados com procuração ad judicium et extra.

A norma não esclarece, contudo, quem deve outorgar esses poderes quando a execução é promovida por substituto processual. Essa omissão pode permitir que a procuração conferida pelo sindicato ao advogado seja considerada suficiente, embora o titular do crédito não tenha outorgado qualquer mandato.

Sugere-se, por isso, o acréscimo dos seguintes parágrafos ao art. 3º da Resolução CJF nº 708/2021:

“Art.3º

§ 4º Quando a execução tiver sido promovida por sindicato, associação ou outra entidade na qualidade de substituto processual, a legitimidade extraordinária para atuar no processo **não compreenderá** poderes para levantar o crédito, receber valores ou dar quitação em nome do substituído.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a procuração outorgada pelo substituto processual ao advogado não autorizará o levantamento do crédito individual, ainda que contenha poderes para receber e dar quitação, salvo se o próprio titular do crédito houver conferido diretamente ao advogado poderes específicos para a prática desses atos.

§ 6º O contrato de honorários celebrado exclusivamente entre o substituto processual e o advogado não autorizará o destaque, a transferência ou o levantamento de parcela do crédito individual sem autorização expressa do beneficiário, observado o art. 22, § 7º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994”.

A alteração da Resolução CJF nº 708/2021 alcançaria os precatórios e as RPVs bloqueados à disposição do juízo e levantados mediante alvará eletrônico. É necessário, contudo, disciplinar também os requisitórios liberados para saque independentemente de alvará, regidos pelo art. 49 da Resolução CJF nº 983/2026.

O § 7º do art. 49 exige procuração específica para o saque por procurador. O § 8º, por sua vez, permite o saque pelo advogado que já tenha procuração nos autos com poderes para receber e dar quitação, desde que acompanhada de certidão emitida pela secretaria do juízo.

Nas execuções promovidas por substituto processual, essa disciplina pode gerar dúvida, pois a procuração existente nos autos foi outorgada pelo sindicato ou pela associação, e não pelo titular do crédito.

Sugere-se, portanto, o acréscimo dos §§ 11 a 13 ao art. 49 da Resolução CJF nº 983/2026:

“Art. 49

§ 11 Quando a execução tiver sido promovida por sindicato, associação ou outra entidade na qualidade de substituto processual, a legitimidade extraordinária para atuar no processo não compreenderá poderes para sacar o requisitório, receber valores ou dar quitação em nome do beneficiário.

§ 12. Na hipótese do § 11, a procuração outorgada pelo substituto processual ao advogado não autorizará o saque do crédito individual, ainda que contenha poderes para receber e dar quitação, salvo se o próprio titular do crédito houver conferido diretamente ao advogado poderes específicos para a prática desses atos.

§ 13. O contrato de honorários celebrado exclusivamente entre o substituto processual e o advogado não autorizará o destaque, a retenção ou o saque de parcela do crédito individual sem autorização expressa do beneficiário, observado o art. 22, § 7º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994”.

Com as alterações propostas, a Resolução CJF nº 708/2021 disciplinaria os levantamentos realizados mediante alvará eletrônico, enquanto a Resolução CJF nº 983/2026 estabelecerá a mesma proteção para os requisitórios liberados para saque direto na instituição financeira.

5. Encaminhamentos

Diante das circunstâncias identificadas e considerando a existência de execuções fundadas no mesmo título coletivo em diferentes unidades da Justiça Federal da 2ª Região, sugere-se o **encaminhamento da presente nota técnica**:

a) a todos os magistrados e servidores da 2ª Região, para levantamento interno de situações semelhantes e melhor dimensionamento do fenômeno;

b) à Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para avaliação acerca de eventual pertinência de identificação pela Subsecretaria de Precatórios dos efetivos sacadores dos valores já pagos nas execuções individuais promovidas pela ADUFRJ;

c) à Corregedoria Regional da 2ª Região, para avaliar a conveniência de adoção de procedimento padronizado e/ou orientação coletiva relacionada à identificação do efetivo titular do crédito e à verificação de que a procuração apresentada tenha sido efetivamente outorgada pelo beneficiário, de modo a assegurar que os atos praticados em relação ao crédito decorram de manifestação do próprio titular ou de procurador por ele regularmente constituído;

d) ao Conselho da Justiça Federal, para ciência e avaliação das propostas de alteração das Resoluções CJF nº 708/2021 e nº 983/2026, nos termos do tópico anterior, a fim de explicitar que a legitimidade extraordinária para promover a execução não compreende, por si só, poderes para levantar, sacar, receber ou dar quitação do crédito pertencente ao substituído, nem autoriza o destaque, a retenção ou o levantamento de honorários contratuais sem anuência do beneficiário.

e) ao Ministério Público Federal/RJ, ao Ministério Público do Trabalho, à Procuradoria Federal atuante perante a UFRJ e à OAB/RJ, para ciência.

[1] NOTA TÉCNICA Nº 01/2023. São Paulo - SP, 12 de abril 2023. Tema: Estabelecimento de medidas preventivas no recebimento das petições iniciais, redação de dispositivos e construção de fluxos diferenciados na fase de conhecimento e na fase de cumprimento de sentença no âmbito das ações coletivas. Disponível em

<https://www.tjsp.jus.br/Download/CentroInteligencia/NotasTecnicas1.pdf>

Acesso em 09.07.2026



Documento assinado eletronicamente por **MICHELE MENEZES DA CUNHA, Juíza Federal**, em 03/09/2026, às 19:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DOUGLAS RODRIGUES LOPES, Juiz Federal Substituto**, em 03/09/2026, às 19:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA TERESA BONFADINI DE SÁ, Juíza Federal**, em 03/09/2026, às 19:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ABBY ILHARCO MAGALHÃES, Juíza Federal Substituta**, em 04/09/2026, às 08:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO BARBOSA KAMACHE, Juiz Federal Substituto**, em 04/09/2026, às 11:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1990973** e o código CRC **CC72385A**.